



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051404-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, STROMBOLI IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA., BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA., SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA, SAFIRA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., é agravado RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0050777-14.2022.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2051404-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS

**AGRAVADO: RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

VOTO N. 24.863

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e fixou honorários, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada “bloco de contestantes” – Recurso dos advogados dos réus – A despeito de o Código de Processo Civil ser omissivo no tocante à fixação de verba honorária em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal fato, por si só, não é suficiente para impedir seu arbitramento – Rol do art. 85, § 1º, do mencionado diploma normativo que é meramente exemplificativo, devendo prevalecer o princípio da causalidade e da sucumbência ante o labor desempenhado pelo advogado da parte vencedora – Julgamento do REsp n. 2.072.206/SP pela Corte Especial do STJ, com conclusão de que “o indeferimento do pedido de desconsideração (...) dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo” – Fixação dos honorários no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito, que traduz o proveito econômico auferido pela parte vencedora no incidente – Verba que deverá ser destinada de forma proporcional à quantidade de réus que cada grupo de advogados representa – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTROS** contra a r. decisão às fls. 1.933/1.941 dos autos de origem, ratificada pelo *decisum* às fls. 2035/2036, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e fixou honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada “*bloco de contestantes*’.

Consignou o nobre magistrado da origem às fls. 1.933/1.941:

“Vistos.

ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA ajuizou o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA em face de EDALBRAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA., SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., SAFIRA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/A, BUENAEMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., GRS ARCADAS PARTICIPAÇÕES LTDA., STROMBOLI IMPORTADORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. e ALBERTO HARARI (...)

O pedido não comporta acolhimento.

A simples alegação de que pertencerem a membros da mesma família e a argumentação confusa da autora não demonstrou desvio de finalidade ou confusão patrimonial, portanto há a necessidade de maior investigação para que se possa apurar eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Ademais, a formação de grupo econômico é medida lícita e legítima de alocação de recursos e gestão da atividade empresarial. A sua mera existência, sem a presença dos requisitos legais, sequer pode ser aproveitado pelo credor, conforme previsão expressa do art. 50, §4º do Código Civil.

Em outros dizeres: mesmo que a parte autora obtivesse ao final desta ação o reconhecimento da formação de grupo econômico, se não demonstrasse os requisitos, seja pela teoria menor ou maior, para responsabilização pessoal de cada uma das pessoas indicadas, em nada lhe auxiliaria.

(...)

Com base nisso, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica, ante a aplicação restrita às hipóteses em que restar devidamente demonstrada a ocorrência de abuso de direito, fraude, excesso de poder, infração à lei e violação dos estatutos ou contrato social, o que não ocorreu no presente caso. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional aplicada somente nos casos em que se evidenciam as circunstâncias legalmente definidas.

*Ante o exposto e do mais que consta nos autos, **JULGO***

**IMPROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**
*com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo
Civil.*

**Condeno a requerente ao pagamento de honorários
advocatícios às requeridas no valor que arbitro em R\$
3.000,00 para cada bloco de contestantes”** (sem
ênfase no original).

Às fls. 2.035/2.036, o douto magistrado asseverou:

“Vistos.

*1. Fls. 1944/1947: Acolho parcialmente os embargos
declaratórios, sem modificar a r. sentença, tão
somente para esclarecer que a sucumbência foi fixada
em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por banca advocatícia
(bloco de contestantes), não por parte.*

**Desse modo, os patronos de Safira Promotora, Safira
Imobiliária, Safira Participações, Safira Factoring,
Buena e Stromboli e Bueninvest receberão R\$
3.000,00, ao passo que os patronos de GRS Arcadas
receberão R\$ 3.000,00 e os de Edalbrás e Alberto
Harari também R\$ 3.000,00.**

No tocante ao valor arbitrado, a parte embargante não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca suprir omissão, mas a reanálise da questão já decidida, ao passo que embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada.

Assim, vão parcialmente acolhidos os embargos de declaração tão somente para os fins do esclarecimento acima. (...)” (sem ênfase no original).

Inconformados, recorrem os patronos dos réus, sustentando, em síntese, que: (i) o magistrado arbitrou honorários com base no critério equitativo, o que contraria o entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.076; (ii) o precedente qualificado do STJ tem aplicação obrigatória; (iii) o incidente de desconconsideração foi instaurado em novembro de 2022 e, ao longo do trâmite processual, apresentaram inúmeras defesas; (iv) são mais de 2.100 folhas de processo em manifestações e documentos; (v) os honorários devem ser fixados como base no valor do proveito econômico obtido (§2º do art. 85 do CPC); (vi) o valor do débito executado alcançou R\$ 3.084.437,83.

Requerem, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% e 20% do do proveito econômico (valor da dívida executada). Subsidiariamente, pleiteiam a majoração da verba honorária para o importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Recurso recebido somente no efeito devolutivo, consoante despacho às fls. 12/15.

Contraminuta às fls. 18/28 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito de o Código de Processo Civil ser omissivo no tocante à fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tal fato, por si só, não é suficiente para impedir seu arbitramento.

Afinal, o rol do art. 85, § 1º, do mencionado diploma normativo é meramente exemplificativo, devendo prevalecer o princípio da causalidade e da sucumbência ante o labor desempenhado pelo advogado da parte vencedora.

É fundamental observar que, por meio do pleito desconsideratório, o credor almeja a ampliação subjetiva do polo passivo da execução, a fim de responsabilizar terceiros pelo pagamento do crédito perseguido, os quais, por sua vez, são obrigados a constituir advogado para apresentar defesa.

Nessa perspectiva, uma vez exitosa a atuação defensiva, com o consequente afastamento da responsabilidade patrimonial da pessoa inserida no polo passivo do incidente, o causídico vitorioso não terá, senão nos autos do próprio incidente, outra oportunidade para receber a retribuição pelo bem-sucedido labor.

O tema foi recentemente analisado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 2.072.206/SP, que concluiu pelo arbitramento de honorários advocatícios em casos de improcedência do incidente de desconsideração.

Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO

PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. 4. Recurso especial não provido” (REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025) – sem ênfase no original.

O precedente da Corte Especial já tem sido aplicado por este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive por esta Colenda Câmara, em casos análogos:

“Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Honorários. REsp n. 2.072.206-SP. Incidente com caráter litigioso. Cabimento de fixação de honorários. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2323216-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro:
21/03/2025) – sem ênfase no original.

“Agravado de instrumento – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão recorrida que julgou procedente o pedido, determinando a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução. Requisitos não preenchidos – Teoria maior que exige requisitos objetivos específicos não demonstrados pelo credor – Art. 50, §4º, do CC, dispondo que a mera existência de grupo econômico não basta para o acolhimento do pedido, sendo imprescindível a comprovação do abuso de personalidade, fraude ou confusão patrimonial. Agravantes 3 AL Empreendimentos, Brasil Seasalt, Francisco José de Lima e Benedito Alves de Lima - A inicial é inepta, já que deixa de descrever, de maneira pormenorizada, sobre os possíveis atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que, em tese, poderiam levar à desconsideração da personalidade jurídica. Agravante João Batista Alves de Lima – O mero pagamento de duas guias de custas iniciais, em processo movido contra seu genitor, de valores proporcionalmente insignificantes, não preenche os requisitos exigidos pelo §2º, do art. 50, do CC. Pretensão de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Cabimento - Recentemente, a Corte Especial do C. STJ definiu que cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese de indeferimento

do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (REsp. nº 2.072.206/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.02.2025 – acórdão ainda não publicado) – Honorários advocatícios fixados em R\$ 90.000,00. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2302243-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) – sem ênfase no original.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Alessandro Schirmmeister Segalla contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ inicialmente vedava a condenação em honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal. 4. Posteriormente, a Terceira Turma do STJ reconheceu a natureza jurídica de demanda incidental do procedimento, admitindo a fixação de honorários de sucumbência. 5. A Corte

Especial do STJ consolidou o entendimento de que a improcedência do pedido de desconsideração enseja a fixação de honorários. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 1º e § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.845.536/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/5/2020. STJ, REsp nº 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 12/9/2023. STJ, REsp nº 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 13/2/2025” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285711-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) – sem ênfase no original.

No caso em tela, o nobre magistrado condenou o requerente ao pagamento de honorários fixados, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada “bloco de contestantes”, ou seja, a cada “grupo de advogado”, independentemente da quantidade de réus que representavam, conforme a seguir indicado:

	RÉUS	ADVOGADOS	PROCURAÇÃO
Bloco 1	1) Safira Participações Ltda	Dr. Carlos Pagano Botana Portugal (OAB/SP n. 199.725) Dr. Caio Henrique Yoshikawa (OAB/SP n. 329.485) Dra. Bruna Magalhães (OAB/SP n. 410.157) Dr. João Paulo Braune Guerra (OAB/SP n. 416.068) Dra. Carolina Bonemer Cury (OAB/SP n. 438.561)	fls. 1.088/1.111
	2) Safira Factoring Fomento Mercantil Ltda		fls. 1.184/1.185
	3) Safira Promotora de Vendas Ltda		fls. 998/999
	4) Safira Imobiliária e Participações Ltda		fls. 1.032/1.033
	5) Bueninvest Representações Comerciais S/A		fls. 1.482/1.483
	6) Buena Empreendimentos e Participações Ltda		fls. 1.330/1.331
	7) Stromboli Importadora de Materias Primas Ltda		fls. 1.332/1.333
Bloco 2	8) Edalbrás Participações e Empreendimentos Ltda	Dr. Mauro Caramico (OAB/SP n. 111.110) Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco (OAB/SP n. 154.717) Dra. Andrea Teixeira Pino Ribeiro (OAB/SP n. 200.557) Dra. Juliana Spinelli (OAB/SP n. 284.438) Dr. Alessandro Santos Braz de Oliveira (OAB/SP n. 377.121) Dra. Anna Lia Braudacco (OAB/SP n. 431.149) Dra. Nicole Fascina Gonçalves Henrique (OAB/SP n. 427.226)	fls. 1.571
	9) Adalberto Harari		
Bloco 3	10) GRS Arcadas Participações Ltda	Dr. João Carlos Ribeiro Aerosa (OAB/SP n. 323.429A) Dr. Pedro Pierobon Costa do Prado (OAB/SP n. 306.111) Dr. Raphael Rnagel Pereira (OAB/SP n. 445.541)	fls. 896/908

Ainda que o douto magistrado não tenha fundamentado a adoção do critério equitativo no expressivo valor do débito (R\$ 3.084.437,83 em novembro de 2022 – fls. 34 dos autos de origem), assiste razão à parte recorrente ao alegar que a quantia elevada da dívida não autoriza a utilização de referido critério.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão pelo rito dos recursos repetitivos, decidiu que ***“A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”*** 3. Consequentemente, *“É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”* (Tema Repetitivo 1076) – sem ênfase no original.

Dito isso, os honorários devem ser fixados de acordo com o art. 85, §2º, do CPC, que estabelece ordem preferencial para arbitramento da verba: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

Assim, tendo em vista o êxito obtido pela parte agravante no incidente e em estrita observância à preferência estabelecida pelo legislador, o agravado deverá pagar honorários advocatícios fixados em **10% sobre o proveito econômico**.

Para fins de proveito econômico, deve-se considerar o valor atualizado do débito executado. A quantia resultante de tal critério deve ser destinada aos patronos de forma proporcional à quantidade de réus que representam.

Impõe-se, portanto, a reforma do *decisum* combatido para

condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono da parte demandada no incidente, no patamar de 10% sobre o proveito econômico por ela obtido, assim entendido como o valor atualizado do débito perseguido na execução, a ser distribuído de forma proporcional à quantidade de réus que cada grupo de advogados representa.

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva de que o Juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, nem a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos do presente julgado.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora